



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001762/2002-12
Recurso n° 149.547 Voluntário
Acórdão n° 2804-00.075 – 4ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente VIEIRA MONTEIRO CIA LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1995

PIS. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo *a quo* para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Precedente Primeira Seção STJ.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


ARNO JERKE JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo e Arno Jerke Júnior. Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Porquanto devidamente fundamentado, aproveito o relatório da DRJ recorrida:

Trata-se de Auto de Infração-AI de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, no valor de R\$ 13.777,37, aí incluídos juros e multa de ofício, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro-Defic/RJ, em 12.08.2002, relativamente a fatos geradores do ano-calendário de 1995 (fls.9/13).

A infração consta descrita e capitulada assim: Falta de Recolhimento do PIS – Art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/92.

A base legal da exigência de juros e de multa de mora está às fls.12.

No Termo de Verificação e Esclarecimento (fls.7/8), parte integrante do AI, lê-se que a falta de recolhimento foi apurada mediante comparação entre os valores declarados e os recolhidos a título de PIS/Pasep, e, ainda, que o interessado foi intimado a justificar a falta de recolhimento do valor do PIS/Pasep concernente ao mês de dezembro de 1995.

A Ação Fiscal, iniciada em 09.08.2002 (fls.1 e 3), foi encerrada em 12.08.2002 (fls.13), compreendendo, ainda, os Termos de Diligência às fls.4 e às fls.5.

Irresignado, o interessado, em impugnação às fls.15/22, diz, em síntese, que o autuante deixou de atender a “alguns itens” do elenco enumerado no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Alega que, “consoante o disposto no Decreto-Lei nº 05/75, a peça de autuação deverá conter um certo número de requisitos de forma a conferir-lhe patente validade”, e que, a teor do inciso III do art. 221 do citado diploma, “no corpo do Auto tem de constar, por exigência legal, a descrição do fato punível”, “porque aquele que está sendo autuado tem o direito de saber o lídimo motivo de tal ato”.

Afirma que “não houve e nunca haverá por parte da Defendente, o menor resquício de um sentimento fraudem legis a respeito da suposta ilicitude que lhe está sendo imputada”, e, ainda, “que em momento algum deixou a impugnante de cumprir com o encontrado nas resoluções legais”, e, também, “que em nenhum momento deixou de efetivar qualquer tipo de recolhimento de imposto.”



Pede que “após o exame da matéria focada, ante à certeza do direito apresentado pela empresa autuada, venha a julgar como nulo o auto de infração presentemente guerreado”.

Com a impugnação vieram: a) cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ (fls.23); b) Contrato Social e Alteração (fls.24/30); e c) cópias do Auto de Infração e do Termo de Verificação (fls.31/39).

Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.55/56.

Relatados. Decido.

Colaciono o resultado do julgado na DRJ recorrida:

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade, e pela procedência do lançamento do crédito tributário, observado que, por não ter sido expressamente impugnado, a sua constituição se tornou definitiva na esfera administrativa. É o meu voto.

Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e avanço sobre o mérito.

Cuida-se de Auto de Infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 13.777,37, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro-Defic/RJ, em 12.08.2002, relativamente a fatos geradores do ano-calendário de 1995 (fls.9/13).

Inconformado, o Recorrente produziu impugnação (fls. 15/22).

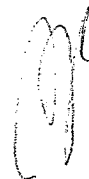
Como se verifica, o auto de infração fora lavrado em 12/08/2002, para apurar fatos geradores do ano-calendário de 1995. Se constata, portanto, o curso de mais de 1 lustro para a constituição do crédito tributário, motivo bastante para o reconhecimento da decadência do direito do Fisco em constituir o crédito.

O Código Tributário Nacional define os prazos conferidos ao Fisco, para o lançamento do crédito tributário.

Nos casos de tributos sujeitos a homologação, o artigo 150, § 4º do CTN comina prazo de 05 anos para a constituição do crédito tributário, a contar da ocorrência do fato gerador. Ultrapassado esse prazo, decaído está o direito do Fisco em lançar o crédito tributário.

Segundo o CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de



antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Noutros casos, em que não há pagamento antecipado do tributo, a regra legal é apontada no artigo 173, I, do mesmo diploma. Segundo essa regra, o Direito da Fazenda constituir o crédito tributário dar-se-á após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

“Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

A jurisprudência deste Conselho já se manifestou no mesmo sentido:

*Número do Recurso: 133686 Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do Processo: 18471.000873/2003-92 Tipo do Recurso:
VOLUNTÁRIO Matéria: PIS Recorrente: GREEN MATRIX
SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Data da
Sessão: 19/09/2006 09:30:00 Relator: Jorge Freire Decisão:
ACÓRDÃO 204-01718 Resultado: PPQ - DADO PROVIMENTO
PARCIAL POR QUALIDADE Texto da Decisão: Por maioria de
votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para reconhecer a
decadência referente aos fatos geradores ocorridos até
novembro de 1997, inclusive. Vencidos os Conselheiros Flávio
de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Raquel Motta
Brandão Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda que
reconheciam a decadência a partir da ocorrência do fato
gerador e os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Henrique
Pinheiro Torres que negavam provimento ao recurso.*

*Ementa: PIS. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos ao regime de
lançamento por homologação, a decadência do direito de
constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do
Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de
cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a
incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por
homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do
tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já
não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em
que a constituição do crédito tributário deverá observar como*

termo a quo para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Precedente Primeira Seção STJ.

(...)

*Número do Recurso: 151924 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 16327.000776/2004-19 Tipo do Recurso:
VOLUNTÁRIO Matéria: PIS Recorrente: ITAÚ CORRETORA DE
VALORES S/A Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP
Data da Sessão: 08/08/2008 14:00:00 Relator: Walber José da
Silva Decisão: ACÓRDÃO 201-81328 Resultado: DPU - DADO
PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por
unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para
reconhecer a decadência. Inteiro Teor do córdão Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração:
01/01/1994 a 1/12/1995 PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO
POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.
Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4o,
do CTN, decai em 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência
do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir
crédito tributário do PIS, elo lançamento. Súmula Vinculante no
8, do STF. Recurso voluntário provido.*

O Superior Tribunal de Justiça também comunga do mesmo entendimento.

Vejamos:

*EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU
SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL -
VENCIMENTO - INTERRUPTÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº
08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.*

1. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência.

3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil

seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea.

4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição.


6. Recurso especial provido.

(REsp 957.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009)

No caso presente, de uma forma ou de outra, seja por um diploma, o do artigo 150, ou do segundo, previsto no artigo 173 do CTN, se observou o advento da decadência do Fisco em constituir o crédito tributário.

Destarte, pelos argumentos supra, reconheço a decadência ao direito de lançar, voto pela exoneração do crédito tributário e o cancelamento do auto de infração.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009



ARNO JERKE JÚNIOR